



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 169/2025

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração nº 4.9xx no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente minuta de Decreto dá nova redação ao § 1º do art. 10-O do Anexo 3.

O art.10-O do Anexo 3 estabelece o diferimento ao longo de toda a cadeia de produção para os itens da cesta básica relacionados no XXXVI ao caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC (farinha de trigo, de milho e de mandioca, feijão preto e carioquinha, arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral).

O § 1º prevê que o diferimento não se aplica nos casos em que os insumos foram adquiridos em operações interestaduais e, portanto, com destaque do imposto. Com isso, visa preservar a integridade da cadeia de crédito tributário.

A nova redação do § 1º acrescenta a expressão “*com a mesma mercadoria*”, para que fique claro que o diferimento de que trata o art. 10-O não se aplica especificamente na saída das mesmas mercadorias cuja operação anterior ocorreu com destaque do imposto.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3	Anexo 3	
<p>Art. 10-O. Até 30 de abril de 2026, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, o imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do caput do art. 1º do Anexo 2.</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata este artigo não se aplica às saídas em que haja destaque do imposto na operação anterior, salvo quanto às operações entre estabelecimentos da mesma empresa.</p>	<p>“Art. 10-O.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata este artigo não se aplica às saídas em que haja destaque do imposto na operação anterior com a mesma mercadoria, salvo quanto às operações entre estabelecimentos da mesma empresa.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art.10-O do Anexo 3 estabelece o diferimento ao longo de toda a cadeia de produção para os itens da cesta básica relacionados no XXXVI ao caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC (farinha de trigo, de milho e de mandioca, feijão preto e carioquinha, arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral).</p> <p>O § 1º prevê que o diferimento não se aplica nos casos em que os insumos foram adquiridos em operações interestaduais e, portanto, com destaque do imposto. Com isso, visa preservar a integridade da cadeia de crédito tributário.</p> <p>A nova redação do § 1º acrescenta a expressão “com a mesma mercadoria”, para que fique claro que o diferimento de que trata o art. 10-O não se aplica especificamente na saída das mesmas mercadorias cuja operação anterior ocorreu com destaque do imposto.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.</p>	<p>A vigência é a partir da publicação do Decreto, produzindo efeitos desde 1º de setembro de 2025, que é a data de início de vigência do dispositivo original.</p>